

A implementação de políticas públicas no combate e prevenção à violência doméstica contra a mulher: uma análise no município de Vassouras/RJ

The implementation of public policies to combat and prevent domestic violence against women: an analysis in the municipality of Vassouras/RJ

Bárbara Crivas Fonseca Borges¹, Gabriel Silva Rezende²

Como citar esse artigo. BORGES, B. C. F. REZENDE, G. S. A implementação de políticas públicas no combate e prevenção à violência doméstica contra a mulher: uma análise no município de Vassouras/RJ. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 2, p. 319-335, mai./ago. 2024.



Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Resumo

Prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações constitui um direito fundamental a ser garantido pelo Estado por meio da criação de mecanismos para coibir a violência e proteger cada um de seus membros. A ausência de marcos legais específicos instituídos pelo Estado brasileiro demonstra um descaso em relação aos compromissos estabelecidos em Constituição, Convenções e Tratados ratificados, dessa forma, o propósito deste estudo é analisar os marcos legais específicos instituídos pelo Estado e as políticas públicas na abordagem da violência doméstica no município de Vassouras, situada no estado do Rio de Janeiro. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de cunho descritiva, no intuito de compreender a implementação e o suporte sociojurídico auferido pelas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Constatou-se que, em 2020, o percentual de registros tipificados na Lei Maria da Penha atingiu o seu pico, chegando a 63,8% nesse município, período em que foram implementadas novas políticas e ações de acolhimento, atendimento e orientação às mulheres vítimas, o que contribuiu para maior conscientização e análise crítica por elas, impulsionando-as a pedirem auxílio e registrarem ocorrência sobre as violências sofridas. Pode-se concluir que as políticas, apesar de recentes, têm sido efetivas quanto aos objetivos de atender, conscientizar e reduzir os casos de violência doméstica e familiar no município.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Políticas Públicas; Vassouras/RJ.

Abstract

As provided for the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, equality between men and women in rights and obligations constitutes a fundamental right to be guaranteed by the State through the creation of mechanisms to prevent violence and protect each of its members. The absence of specific legal frameworks established by the Brazilian government demonstrates a disregard for the commitments made in the Constitution, as well as in ratified Conventions and Treaties. Therefore, the purpose of this study is to analyze the specific legal frameworks established by the State and public policies addressing domestic violence in the municipality of Vassouras, located in the State of Rio de Janeiro. To achieve this, a qualitative and descriptive research methodology was employed to understand the implementation and socio-legal support provided by public policies to combat violence against women. It was found that in 2020, the percentage of cases classified under the Maria da Penha Law reached its peak, reaching 63.8% in this municipality. During this period, new policies and initiatives for the support, assistance, and guidance of female victims were implemented, contributing to increased awareness and critical analysis among the victims, motivating them to seek help and report incidents of violence they had suffered. It can be concluded that, despite being recent, these policies have been effective in achieving their goals of assisting, raising awareness, and reducing cases of domestic and family violence in the municipality.

Keywords: Domestic Violence; Public Policies; Vassouras/RJ.

Introdução

Prevista no artigo 5º, *caput*, e artigo 226, §§ 5º e 8º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações constitui um direito fundamental a ser garantido pelo Estado, por meio da criação de mecanismos para coibir a violência e proteger cada um de seus membros. Tais preceitos fundamentaram a ratificação do governo brasileiro em uma série de tratados internacionais, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

Afiliação dos autores:

¹Bacharel em Psicologia pela Universidade de Vassouras, Vassouras, RJ, Brasil; e Bacharel em Direito pela Faculdade de Miguel Pereira, FAMIFE, Miguel Pereira, RJ, Brasil

²Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ, Brasil; e Professor Adjunto da Faculdade de Miguel Pereira, FAMIFE, Miguel Pereira, RJ, Brasil

Email de correspondência: barbaracrivas@gmail.com

Recebido em: 04/06/2024. Aceito em: 25/07/2024.

de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979), que foi ratificada em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994) ratificada em 1996. Esses compromissos internacionais serviram de base de mobilização do direito e, posteriormente, para a promulgação da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, se tornou referência na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Sua história tem relevância jurídica devido à omissão estatal perante sua trajetória, desde a denúncia referentes às tentativas de homicídio sofridas em 1983, até a promulgação da Lei n. 11.340 que visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, em 2006. Essa Lei, fruto das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e atuação de Organizações Não Governamentais (ONG) feministas, possui diversos aspectos que a tornam uma legislação abrangente e fundamental. Apresenta-se com caráter educativo, ao definir a violência doméstica e familiar, bem quanto ao esclarecimento acerca das diversas formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; atua como guia, direcionando a sua implementação de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos em outras leis e políticas públicas, como a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei n. 8.080/90 que institui o Sistema Único de Saúde e a Lei n. 13.675/18 que disciplina o Sistema Único de Segurança Pública, entre outras. Por fim, desempenha um papel determinante ao explicitar as funções a serem desempenhadas pelos órgãos públicos encarregados de atender às demandas emergenciais de risco à vida e/ou à integridade física da vítima. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não apenas define a violência doméstica, mas fornece orientações claras e estabelece um roteiro para as instituições públicas lidarem com esse grave problema, garantindo assim a proteção das vítimas.

Apesar das previsões legais estarem em vigor desde 1984, as estatísticas revelam altos índices de violação destes direitos: de acordo com o Instituto Igarapé¹, entre 2015 e 2021 mais de 1,1 milhão de mulheres foram ameaçadas, mais de 40 mil foram estupradas, mais de três mil foram vítimas de feminicídio e mais de 12 mil foram assassinadas. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também destacou, em 2019, que a cada dois minutos uma mulher sofria agressão física em decorrência da violência doméstica e familiar. Neste mesmo ano, foram registradas 85.412 denúncias de violência no serviço “Ligue 180”², conforme dados do Balanço 2019 da Central de Atendimento à Mulher; das mulheres vítimas de assassinato, de 40 a 70% foram mortas por seus maridos ou namorados, normalmente no contexto de um relacionamento de abusos constantes (Krug *et al.*, 2022).

Observa-se que essas análises foram realizadas antes do período pandêmico³, quando medidas de distanciamento social, como o *lockdown*⁴, mantiveram os indivíduos isolados em suas residências. Nesse contexto, em março de 2021, o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, fez uma declaração enfatizando que:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por

1 Instituição sem fins lucrativos, apartidária e independente voltada para o desenvolvimento de pesquisas baseadas em dados para impactar políticas públicas e corporativas para a superação de desafios globais nas áreas de segurança pública, digital e climática. Disponível em: <https://igarape.org.br/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

2 Serviço de atendimento à mulher oferecido atualmente pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Canal de denúncia funciona 24 horas em 17 países, dentre eles o Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 ago. 2024.

3 Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, em decorrência dos efeitos da síndrome respiratória aguda grave causada nos seres humanos infectados, devido aos altos índices de transmissibilidade e suporte insuficiente dos serviços de saúde. Pandemias são quando uma determinada doença atinge todos os continentes do mundo.

4 Medida de distanciamento social rigoroso por meio da contenção comunitária ou bloqueio (em inglês lockdown) com suspensão total das atividades não essenciais e restrição de circulação de pessoas. Recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde, através da Recomendação n. 036, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2020/recomendacao-no-036.pdf/view>. Acesso em: 14 ago. 2024.

governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos (ONU, 2021).

Os dados apresentados levantam a reflexão sobre a importância de aprofundar as pesquisas sobre os casos de violência contra as mulheres e de implementar políticas públicas que busquem efetivamente reduzir as desigualdades de gênero, combater as situações de violências e garantir a aplicação da legislação vigente. A violência contra as mulheres não é apenas uma violação dos direitos humanos, mas também uma questão de saúde pública em âmbito global.

Conforme assevera Flávia Biroli (2014), a ausência de marcos legais específicos instituídos pelo Estado brasileiro para tipificar a violência contra a mulher demonstra um descaso em relação aos compromissos estabelecidos na Convenção Belém do Pará (1996). Essa convenção tem como objetivo a prevenção, erradicação e punição dos casos de violência contra as mulheres, refletindo o compromisso previsto na Constituição Federal nos artigos 3º, IV; 5º, I; 7º, XXX; 226, §5º, §8º, na Lei n. 11.340/06, e em outros diplomas normativos⁵. A omissão do poder público nesse contexto já foi evidenciada no caso de Maria da Penha Fernandes, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Dessa forma, o propósito deste estudo é analisar os marcos legais específicos instituídos pelo Estado e as políticas públicas na abordagem da violência doméstica no município de Vassouras, situada no estado do Rio de Janeiro. Optamos por focalizar o âmbito municipal, devido aos notáveis avanços no que se refere à implementação de políticas públicas a partir do ano de 2020, tais como a criação da Secretaria Municipal de Integração de Políticas da Mulher, o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e o Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (NIAM).

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de cunho descritiva, no intuito de compreender a implementação e o suporte sociojurídico auferido pelas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Utilizar-se-á o método bibliográfico legislativo, artigos e livros que versem sobre políticas públicas para prevenir, punir e erradicar casos de violência contra as mulheres e pesquisas documentais, verificando-se o quantitativo de registros de ocorrência tipificados na Lei n. 11.340/06 na 95ª Delegacia de Polícia, no período de 2015 a 2022.

Dessa forma, para melhor alcance analítico, o presente trabalho será dividido em três seções de análise. Na primeira, compreendemos a violência doméstica a partir das relações de poder estruturadas social e culturalmente, bem como o papel das políticas públicas de proteção e de enfrentamento (previstas nos artigos. 9º e 35, IV, Lei n. 11.340/06). Em segundo, descrevemos os equipamentos de serviços prestados pelo Estado e Município através dos setores de atendimento instituídos a partir de políticas públicas, como: a Secretaria Municipal de Integração de Políticas da Mulher, o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Marianna Crioula e o Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher. Por fim, analisaremos a relação destes serviços com os dados registrados na delegacia distrital localizada em Vassouras concernentes à violência doméstica contra a mulher.

Violência Doméstica e Políticas Públicas: contextualizando o “ser mulher” na sociedade.

Mulheres e as relações de poder

A filósofa francesa do século XX, Simone de Beauvoir, autora do livro “O Segundo Sexo” (1967), oferece uma reflexão impactante sobre a construção social do gênero. Sua famosa afirmação de que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁶ nos convida a analisar como as características, expectativas e

5 Por exemplo: Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), Lei do Feminicídio (13.104/2015), Lei da Importunação Sexual (13.718/2018) e a Lei do Parto Humanizado (13.931/2019).

6 “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (Beauvoir, 1967).

papéis culturalmente direcionados às mulheres são moldados ao longo da vida, e não inerentes à natureza.

Beauvoir (1967) explora o papel cultural e histórico que tem sido atribuído às mulheres, destacando como culturas patriarcais perpetuam a criação de mitos e estereótipos em torno do feminino. Esses estereótipos, muitas vezes, contribuem para a criação de relações de poder verticalizadas, no qual as mulheres são frequentemente subordinadas aos homens. Como resultado, essa dinâmica hierárquica pode sustentar e perpetuar casos de violência de gênero.

A construção social dos papéis de gênero é um fenômeno complexo. Conforme afirma Saffioti (1987, p. 8), “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”. Isso destaca a forma como a sociedade define e espera que homens e mulheres desempenhem papéis específicos, muitas vezes limitadores, que refletem normas e estereótipos de gênero.

Essa análise ressalta a importância de reconhecer que as construções de gênero são sociais e culturalmente contingentes, não inatas e enfatiza a necessidade de desconstruir as normas de gênero vigentes, promovendo igualdade de gênero e combatendo a violência de gênero em todas as suas formas. A primeira:

Uma compreensão mais ampla de gênero exige que pensemos não somente que os sujeitos se fazem homem e mulher num processo continuado, dinâmico (portanto não dado e acabado no momento do nascimento, mas sim construído através de práticas sociais masculinizantes e feminizantes, em consonância com as diversas concepções de cada sociedade); como também nos leva a pensar que gênero é mais do que uma identidade aprendida, é uma categoria imersa nas instituições sociais (o que implica admitir que a justiça, a escola, a igreja etc. são ‘generificadas’, ou seja, expressam as relações sociais de gênero). Em todas essas afirmações está presente, sem dúvida, a ideia de formação, socialização ou educação dos sujeitos (Louro, 1995, p.103).

Sendo a segunda:

Ao pensar sobre essa compreensão de gênero numa articulação com as relações sociais construídas historicamente, é possível formular a ideia de que os estereótipos e papéis de gênero são produtos de uma situação histórico-cultural e política estruturada em moldes patriarcais, hegemônicos, cristãos e brancos, constatando assim, que não existe naturalmente o gênero masculino ou feminino, mas uma construção cultural de corpos, gêneros e sexualidades (Vigano; Laffin, 2019, p.5).

Aduz Saffioti (1987) que a dita inferioridade feminina é exclusivamente social e que as lutas refletem a busca pela igualdade social entre homens e mulheres, brancos e não-brancos, católicos e não-católicos, igualdade essa já consagrada na Constituição Federal:

Efetivamente, desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, ‘Todos são iguais perante a lei’ (§ 2.º do artigo 72). Esta igualdade legal, que passou a ser minuciosamente especificada a partir da Constituição de 1934, assim consta da Constituição vigente desde 17 de outubro de 1969: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (§ 1.0 do artigo 153) (Saffioti, 1987, p.15).

Conclui que as transformações sociais, no que diz respeito às estruturas de dominação, não ocorrerão através apenas das legislações, mas a partir de buscas ao Poder Judiciário e das modificações culturais decorrentes da construção de novas ideologias dominantes. Nesse ensejo, passaremos a atuação dos movimentos feministas no Brasil que influenciaram na formação de novos ideais sociais e novas perspectivas acerca do papel social da mulher.

Movimentos feministas no Brasil

De acordo com Medeiros (2016), o ressurgimento do movimento feminista no Brasil foi impulsionado pela instituição do Ano Internacional da Mulher, em 1975, seguido pela criação da Década da Mulher (1976-1985) e a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, em inglês) em 1979, todas essas iniciativas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse período marcou o renascimento do movimento feminista no Brasil, dando origem a grupos de mulheres, ativistas feministas e à imprensa feminista.

Esse renascer foi uma resposta necessária aos séculos de desigualdade de gênero e discriminação. Antes do referido período, as mulheres enfrentavam desafios significativos em termos de desigualdade de direitos, falta de oportunidades e voz na sociedade, foi um período caracterizado pelo cenário no qual as mulheres eram frequentemente marginalizadas e suas vozes silenciadas, seja nas relações intrafamiliares, na política, no mercado de trabalho, ou na vida cotidiana.

Nesse tempo [de ressurgimento], o movimento feminista como sujeito político no Brasil, a partir dos anos 1960, de um lado se organizou para atuar nas questões gerais [...] de outro, para intervir no campo das lutas específicas na perspectiva da transformação das relações de gênero, que significa, em última instância, reconhecer que ser mulher, tanto no espaço público como no privado, acarreta consequências definitivas para a vida. Assim sendo, como sujeito político expandia o debate público sobre poder, igualdade e democracia (Medeiros, 2016, p. 69).

Em consonância com esse enfoque, Pinto (2003) conceitua de forma substancial que o movimento feminista brasileiro busca autonomia das mulheres e defende o reconhecimento da especificidade da condição de subjugação da mulher. Essa condição é comum a uma grande parcela da população feminina, embora diversas mulheres enfrentem uma variedade de desafios distintos.

O movimento questionava os alicerces culturais nos quais se assentava a desvalorização do feminino, expressa em leis, em práticas, em linguagem simbólicas e chamava atenção para o fato de que, ao longo da nossa história a hierarquia e a desigualdade permearam as relações de gênero, constituindo um elemento fundamental na organização do poder e nos sistemas de valores que alicerçávamos conceitos do masculino e de feminino em nossa sociedade (Pitanguy, 2003, p. 26).

A visibilidade promovida pelo movimento feminista e o reconhecimento da condição de subjugação das mulheres enquanto uma necessidade específica, levaram a uma mudança da esfera privada para a pública dos problemas enfrentados por elas. Isso inclui a questão da violência doméstica, que passou a ser vista como um problema social e político que requer atenção e ação. Como afirma Gregori (1993, p. 16, *apud* Medeiros, 2016, p. 71), “a história e a sociedade são contingentes e podem ser transformadas pelas forças sociais que lutam por questões que vão além das relações e contradições entre as classes”.

Foi nesse contexto, conforme assevera Medeiros (2016), que obras como a citada anteriormente, “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir (1967) e, mais tarde, “A Mística Feminina”, de Betty Friedan (1971), se tornaram marcos do pensamento que influenciaram a segunda onda do movimento feminista brasileiro. Esse reconhecimento e visibilidade contribuíram para a formulação e proposta de políticas

públicas destinadas a enfrentar a violência doméstica contra as mulheres.

A esse respeito, sobre a violência contra as mulheres, em 2001, a Fundação Perseu Abramo (FPA)⁷ conduziu uma pesquisa, por meio de seu Núcleo de Opinião Pública, intitulada “A mulher brasileira nos espaços público e privado”, com o objetivo de estudar as questões de desigualdade de gênero no Brasil. Foram realizadas 1.806 entrevistas com jovens mulheres de 15 a 24 anos residentes nas 09 regiões metropolitanas do Brasil (Belém/PA, Fortaleza/CE, Recife/PE, Salvador/BA, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS) e Distrito Federal, abordando diversos temas, incluindo a violência contra a mulher. Segundo Medeiros (2016, p. 34), “a sociedade brasileira se estruturou de forma piramidal, marcada fortemente pela desigualdade [...], e, para compreender a desigualdade no Brasil, é essencial considerar suas várias dimensões, como raça/etnia, região e gênero”. Essa perspectiva fortalece a compreensão das variações culturais em relação aos valores familiares. Nove anos depois; em 2010, a mesma Fundação realizou uma nova pesquisa, intitulada “Mulheres Brasileiras e Gênero nos espaços Públicos e Privados” visando analisar a evolução do pensamento e do papel das mulheres brasileiras na sociedade àquela época. Em comparação com o estudo anterior (2001), identificou-se melhorias na situação da mulher, apesar de requerer avanços no contexto de valorização e inserção delas na sociedade (FPA, 2011).

Nesse contexto, segundo Medeiros (2016), a violência doméstica contra a mulher passou a ser compreendida, em uma visão mais abrangente, como expressão da desigualdade de gênero, constituída pelas influências culturais e históricas na construção social do gênero e pelas multidimensões que atravessam os indivíduos. O gênero é, conforme argumentam Araújo e Scalon (2005, p. 16-17), “referencial importante quando se trata de aferir a igualdade de forma mais ampla na sociedade moderna”. Contudo, em função da delimitação do presente estudo, daremos ênfase à violência perpetrada pelo parceiro íntimo e a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento e proteção.

As leis surgem para atender aos anseios sociais

Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, tendo como autor Marco Antonio Heredia Viveros; com auxílio de sua rede de apoio e suporte jurídico, saiu do lar abusivo e recorreu ao Poder Judiciário. O primeiro julgamento ocorreu oito anos após o crime, em 1991, quando o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão. Após o réu recorrer, o segundo julgamento ocorreu em 1996, quando ele foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, porém, alegadas irregularidades processuais pela defesa, a sentença não foi executada. No ano de 1998, o caso tomou dimensão internacional devido à omissão do Estado brasileiro, momento em que foi denunciado à CIDH.

No período de 1998 a 2001, foram remetidos 4 ofícios pela referida Comissão ao Estado brasileiro, que se manteve omissivo. Em 2001, foi emitido o Relatório n. 54/2001, constando recomendações de finalizar rápida e efetivamente o processamento penal de Marco Viveros; investigar de forma séria, imparcial e exaustiva a responsabilidade, irregularidades e atrasos injustificados no Poder Judiciário sobre o caso em tela; adotar medidas necessárias para reparar simbólica e materialmente a vítima pelas violações ao qual foi submetida; prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e proteção contra a violência doméstica contra as mulheres; apresentar em 60 dias relatório sobre o cumprimento das recomendações.

Em 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas⁸ para a elaboração de uma lei, a partir das recomendações recebidas e, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal e das Convenções Internacionais supracitadas, altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.

7 Instituição de ensino, pesquisa, publicações, eventos e projetos criada pelo Partido dos Trabalhadores em 1996 que aborda temas relacionados à política, economia, cultura e sociedade, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

8 Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

3.689/41), o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40) e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).

A lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos do judiciário estadual com competência cível e criminal responsáveis por processar, julgar e executar as causas relacionadas à temática. Além da criação de órgãos especializados de atendimento, a norma alterou o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, prevendo como circunstância agravante o cometimento do crime prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006, título VII, artigo 43), prevendo o aumento de pena em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Código Penal (Brasil, 1940, artigo 7º, IV) ou enquadrada em Violência Doméstica (Brasil, 1940, artigo 9º) do mesmo código. O Código de Processo Penal, também, passou a prever, a partir de 2022, a não-suspensão do prazo processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha (Brasil, 1941, Livro VI, artigo 798-A). Por fim, eliminou-se a possibilidade de aplicação de penas alternativas para os agressores que cometerem atos de violência doméstica pré-estabelecidos pela Lei Maria da Penha, incluindo-se o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, título V, capítulo II, seção III).

Para fins de compreensão sobre a Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de coabitação (Brasil, 2006, título II, capítulo I, artigo 5º).

Segundo a citada Lei, a política pública que vise coibir a violência contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações que integrem operacionalmente o Poder Judiciário e o Poder Executivo; promoção de pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes concernentes à causa; implementação de atendimento especializado, especialmente nas delegacias; celebração de convênios, protocolos e parcerias e capacitação permanente de profissionais; programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2006, título III, capítulo I, artigo 8º).

Daniella Perez, atriz e filha da escritora de novelas Glória Perez, em 1992, foi vítima de homicídio qualificado por Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Nogueira Thomaz com golpes de instrumento perfurocortante. A relação entre Daniella e Guilherme era profissional, juntos contracenavam um par romântico na novela “Corpo e Alma” e a suposta motivação do crime seria devido à ascensão da atriz e ciúmes da esposa do ator. O autor foi preso em flagrante e, alegada ilegalidade na prisão pela defesa, foi concedida liberdade provisória. Após o relaxamento, Guilherme de Pádua desapareceu e, dessa forma, foi decretada prisão preventiva pelo juízo competente, passando a ser considerado foragido. Posteriormente se apresentou à autoridade policial e confessou o crime (Santos, 2008).

O caso em tela provocou revolta na sociedade e passou-se a exigir endurecimento das leis penais. Em 1993, Glória Perez iniciou movimentos para que o homicídio qualificado fosse inserido no rol de crimes hediondos⁹. Passados três meses, foram recolhidas 1,3 milhão de assinaturas e o projeto de Lei foi entregue ao Congresso Nacional. No ano seguinte, a lei foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Itamar Franco, alterando aspectos da Lei n. 8.072/1990. Em 25 de janeiro de 1997, Guilherme e Paula foram condenados a 19 anos e 6 meses de reclusão por homicídio qualificado por motivo torpe (Santos, 2008).

Sob a perspectiva da proteção à mulher, em 2015, foi sancionada outra importante novidade legislativa, a Lei n. 13.104/15 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, assim, o assassinato quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher terá pena de reclusão de 12 a 30 anos e podendo ser aumentado de 1/3 à metade (Brasil, 1940, Parte Especial, título I, capítulo I, artigo 121, §2º, VI e seguintes).

9 A Lei n. 8.072/90 dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, XLIII da CRFB de 1988.

A violência contra as mulheres tem deixado uma ferida intensa e dolorida. Pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde, denominada Mapa da Violência no Brasil 2012, demonstrou que entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia ou ainda, 4,2 assassinadas por 100.000 habitantes (Mello, 2015, p. 49).

O artigo 2º do referido diploma alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir, no rol de crimes hediondos, o feminicídio, uma das hipóteses de homicídio qualificado prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal. Conclui Mello (2015), a partir das inovações legislativas, que a tipificação inaugura um novo momento de combate à violência contra a mulher.

As histórias de Maria da Penha e Daniela Perez, dentre diversas outras concernentes ao tema, destacam a importância da atuação das vítimas e da sociedade na luta por justiça e na promoção de mudanças legais significativas para proteger mulheres contra a violência doméstica. Essas leis representam grande avanço legislativo desde a Constituição Federal, visto que reconhecem e reafirmam a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.

Políticas Públicas e o combate à violência de gênero

O Brasil demonstrou seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero ao assinar e ratificar diversos tratados e convenções internacionais. A Carta Magna estabelece sólidos compromissos no combate à discriminação de gênero, destacando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, como um princípio fundamental (Brasil, 1988, título I, artigo 3º, inciso IV). Além disso, consagra a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (Brasil, 1988, título II, capítulo I, artigo 5º, inciso I), proíbe a diferenciação salarial, o exercício de funções e critérios de admissão baseados no sexo (Brasil, 1988, título II, capítulo II, artigo 7º, inciso XXX), e garante a igualdade entre homens e mulheres no casamento e na união estável (Brasil, 1988, título VIII, capítulo VII, artigo 226, §5º), ela também impõe ao Estado o dever de assegurar assistência às famílias e criar mecanismos para coibir a violência nas relações (Brasil, 1988, título VIII, capítulo VII, artigo 226, §5º).

Portanto, a Constituição representa um marco jurídico e político na institucionalização dos direitos humanos no Brasil, resultado das mobilizações do movimento feminista mencionadas anteriormente. Para concretizar esses compromissos, cabe ao Poder Legislativo a elaboração de leis e ao Poder Executivo a formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e combatam a violência contra as mulheres.

Conforme apontado por Medeiros (2016), nas últimas décadas, o Brasil voltou sua atenção para a conceituação de políticas públicas, impulsionado por três fatores fundamentais. Em primeiro lugar, destacamos a implementação de políticas de restrição de gastos, uma característica comum em países em desenvolvimento. Em segundo lugar, essa mudança está associada a uma nova perspectiva na função governamental, marcada pela transição das políticas keynesianas¹⁰ para políticas de contenção de gastos. Por fim, o terceiro fator está relacionado a ausência de coalizões políticas eficazes na América Latina, capazes de enfrentar o desafio de implementar políticas públicas que promovam a inclusão social e estimulem o desenvolvimento econômico simultaneamente.

Medeiros (2006, p. 46) ainda ressalta uma questão relevante relacionada à definição do conceito de políticas públicas. Ela destaca que: “[...] independentemente da perspectiva teórica, que há dificuldade de definir política pública, levando à imprecisão conceitual sobre o tema e, em consequência, a uma tendência de empregá-lo de forma genérica”. Com intuito de esclarecer e definir o tema de políticas públicas, Souza (2007, p. 69 *apud* Medeiros, 2016, p. 47) conceitua a política pública como campo

10 John M. Keynes expõe que ao Estado cabe o papel de restabelecer o equilíbrio econômico, por meio de política fiscal e de gastos no período de depressão como medida de estimular a economia e, nas fases de prosperidade, o Estado deveria manter uma política tributária alta para formar um superávit a ser utilizado para pagar dívidas públicas e formar um fundo reserva. Dessa forma, a política keynesiana se refere à intervenção estatal na organização econômica do país (Arienti, 2023).

multidisciplinar que “implica a busca por sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia”. Com base nas pesquisas realizadas pela referida autora, chegou-se à definição de política pública como sendo:

O campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2007, p. 69 *apud* Medeiros, 2016, p.47-48).

Um estudo realizado por Schraiber *et al.* (2007) teve como objetivo analisar os resultados do *WHO Multi-Country Study on Women’s Health and Domestic Violence*¹¹ focado na prevalência da violência contra mulheres por parceiros íntimos no Brasil. Concluíram que, em comparação com dados internacionais, a incidência desse tipo de violência no Brasil não está entre as mais altas. No entanto, enfatizaram que:

violência contra mulher perpetrada pelo parceiro íntimo ainda é pouco conhecida, porém, o estudo demonstrou que “acontece em grande magnitude de sua prevalência, gravidade e recorrência”. Por fim além de recomendar novas pesquisas sobre tema afirma que entre “o conhecimento disponível já autoriza a considerar urgente a implantação, supervisão e avaliação de políticas públicas dirigidas especialmente a violência por parceiro íntimo (Schraiber *et al.* 2007, p. 806 *apud* Medeiros, 2016, p.40-41).

Para Medeiros (2016, p. 45), “é imperativo que as informações sobre os crimes de violência doméstica contra mulher sejam realizadas a partir de recortes cada vez mais específicos para em última instância subsidiar o processo de formulação e implementação das políticas públicas de gênero”. Conforme direcionado no excerto supracitado, passaremos, na próxima seção, a analisar a temática com enfoque nas políticas públicas desenvolvidas no município de Vassouras/RJ.

O Município sob Perspectiva: Vassouras e os equipamentos de proteção às mulheres

Vassouras, Rio de Janeiro, Brasil.

A região, onde está localizada a cidade, foi colonizada entre os anos 1700 e 1725 com a função de estabelecer novos caminhos para as minas, trajeto que ligaria Minas Gerais ao porto do Rio de Janeiro para escoamento de produtos para o império português. Os núcleos populacionais ali fixados, em 1782, desenvolveram criação de porcos, cultivo de cana de açúcar e, posteriormente, de café, “levando a província do Rio de Janeiro a ser o primeiro grande exportador do produto, no Brasil” (IPHAN, 2023), a partir da exploração de mão de obra escravizada, conforme assevera Petrucelli:

À época do primeiro recenseamento nacional, em 1872, 58.2% da população era escrava, quase 60% dos homens e 56.4% das mulheres, para um total de pouco mais de dez mil habitantes [...]dos restantes, classificados como pretos ou pardos, quase 4 de cada 5 eram negros. Porém, se mais de 3/4 da população de Vassouras estava na condição de escravos, entre a população negra esta proporção alcançava quase 9 de cada 10 indivíduos (Petrucelli, 1994, p. 81-82).

11 Relatório que disponibiliza resultados de pesquisas da OMS sobre violência doméstica contra a mulher, baseado em 24 mil entrevistas feitas com mulheres e através de pesquisas realizadas em órgãos e instituições voltadas para a saúde da mulher, considera as violências sofridas pelas mulheres um problema da responsabilidade da saúde pública e propõe quinze ações contra a violência. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241593512>. Acesso em: 14 ago. 2024.

Elevada à vila em 1833, “viveu um período de intensa vida social, quando surgiram casarios, palacetes, hotéis e colégios que guardam a memória dessa fase próspera, quando passou a ser chamada ‘Cidade dos Barões’” (IPHAN, 2023), posteriormente elevada à cidade, em 1857.

Vassouras está localizada na região Centro-Sul Fluminense do estado do Rio de Janeiro com área territorial de aproximadamente 536 km², área urbanizada de 10,43 km², e população de 33.976 habitantes, desses, 18.019 mulheres (53%) e 15.957 homens (47%), conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2022 (IBGE, 2023). Ainda, conforme a referida pesquisa, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* era de aproximadamente R\$ 34.581 em 2020 e salário médio mensal dos trabalhadores formais 2,6 salários-mínimos.

Políticas Públicas em Vassouras/RJ

Sob administração do prefeito Severino Dias e da vice-prefeita Rosilane Silva (Rosi Silva), mandato 2021-2024, a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal é composta, atualmente, por 15 secretarias: Administração; Fazenda; Desenvolvimento Econômico e Turismo; Governo e Planejamento; Esporte e Lazer; Cultura; Saúde; Educação; Urbanismo e Patrimônio Histórico; Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural; Obras, Serviços Públicos e Transporte; Segurança de Defesa Civil; Assistência Social; Política Pública e Gestão; e Integração de Política da Mulher. Passaremos a analisar, na próxima seção, a última secretaria citada, perpassando pelos serviços por ela prestados e seus desdobramentos.

Secretaria de Integração de Política para Mulher

A Secretaria de Integração de Política para Mulher é um órgão do Poder Executivo municipal que tem como principal objetivo a elaboração e execução de planos que contribuam para a melhora da condição da mulher no município. Conforme disposto no website da Prefeitura Municipal de Vassouras¹², na seção Estrutura Organizacional, a referida entidade visa contribuir para a emancipação feminina a partir do desenvolvimento de projetos e políticas públicas específicas para o grupo em tela, pautando suas práticas nos valores de igualdade de gênero, respeito, cooperação e compromisso com os direitos das mulheres.

Instituída em março de 2021, encontra-se localizada à Rua Expedicionário Sebastião Paiva, n. 92, Residência e, desde a sua criação, teve como secretárias, ao tempo de sua inauguração, a vice-prefeita Rosi Silva e, atualmente, Rosa Maria Coelho, também à frente da Secretaria de Assistência Social do município. A referida secretaria é composta por dois setores de atendimento à população: Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) Marianna Marianna Crioula e o Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher (NIAM).

Além de integrar as ações providas de outros setores da Administração Pública, articulação com os setores privados e construção de políticas públicas que atendam às demandas femininas, a secretaria executa ações com a finalidade de conscientizar a população sobre o papel essencial da mulher no contexto político social e familiar, bem como promover o empoderamento, contribuindo para o despertar quanto ao protagonismo do seu papel na sociedade. No Dia Internacional da Mulher, 08 de março de 2021, concomitante à sua inauguração, foi lançada a Cartilha das Mulheres¹³ visando a educação política e social da população, contendo os direitos das mulheres, as leis de proteção à mulher, os tipos de violência e contatos úteis.

Centro Especializado de Atendimento à Mulher Marianna Crioula

O CEAM Marianna Crioula compõe a rede de equipamentos de enfrentamento à violência contra mulher e oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar. Pela Lei Ordinária n. 3.515, de 06 de

12 Disponível em: <https://www.vassouras.rj.gov.br/secretarias>. Acesso em: 05 out. 2023.

13 Disponível em <https://www.vassouras.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/CARTILHA-MULHER-ONLINE.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

dezembro de 2022, conforme artigo 1º: “Fica instituído no Município de Vassouras o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em situação de violência (CEAM) – Marianna Crioula, como instrumento de política pública vinculado à Secretaria Municipal de Integração de Políticas da Mulher”, a Lei que institui o Centro Especializado data de dezembro de 2022, porém, o local iniciou suas atividades no mês anterior, sendo inaugurado em 21 de novembro de 2022.

O órgão tem como objetivo ser o núcleo de acolhimento à mulher em situação de violência, constituído por equipe multidisciplinar, conta com uma advogada que presta atendimento de orientação jurídica, visando fortalecer a autonomia de suas usuárias na luta contra a violência de gênero.

Localizado na sede da Secretaria Municipal de Políticas da Mulher, realiza atendimento de segunda a sexta-feira, horário: 08h às 17h. Conforme informado pelo CEAM, da data de sua inauguração até o dia 21 de outubro de 2023, este órgão prestou atendimento a 253 mulheres no município de Vassouras¹⁴. Após análise das iniciativas promovidas e divulgadas pela Prefeitura Municipal, identificou-se que foram desenvolvidas ações de:

- a. Atenção ao público atendido: Oficinas, workshops, rodas de conversa e exposição dos trabalhos desenvolvidos que visassem a transformação da própria realidade, reforçar o protagonismo, recuperação da autoestima e construção de novas perspectivas de futuro, bem como a parceria com comércio municipal;
- b. Atuação em rede: reuniões com a rede de atendimento à mulher em situação de violência para estabelecer fluxos e projetos que auxiliem na superação da vulnerabilidade;
- c. Palestras: disseminação da informação sobre direitos das mulheres em escolas e na comunidade de forma a conscientizar a população sobre riscos e potencialidades;
- d. Parcerias externas à gestão municipal: selo Empresa Amiga da Mulher para empresas municipais que auxiliam na temática; convênio com instituição de ensino e CEJUSC na capacitação das usuárias; parceria com o Sistema Nacional de Emprego na garantia de reserva de vagas e prioridade para mulheres em situação de violência.

Marianna Crioula, nome que compõe o CEAM, foi uma mulher escravizada no século XVIII que viveu em Paty do Alferes, pertencente à Vila de Vassouras, e é tida como liderança feminina pela luta por direitos e dignidade humana. Conforme sintetiza Arraes (2020), Marianna Crioula, brasileira, trabalhava como costureira e mucama. Em 1838, participou da maior revolta de escravizados do Rio de Janeiro, liderada por Manuel Congo, que reuniu cerca de 300 negros de fazendas vizinhas. Juntos, foram denominados como reis, porém, no ano seguinte, Marianna foi capturada e precisou assistir ao enforcamento de seu companheiro.

Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher

Inaugurado em 16 de agosto de 2023, o NIAM foi criado através do convênio de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Polícia Civil, Prefeitura Municipal de Vassouras e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para cidades onde não há delegacia especializada e tem como objetivo a otimização do acolhimento e atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse espaço, o atendimento é prioritariamente realizado por psicóloga e policial civil feminina para acolhimento e acionamento da rede municipal de atendimento, bem como lavratura do registro de ocorrência, requisição de medidas que se façam necessárias e capacitação continuada a todos os profissionais que compõem a equipe.

Em funcionamento no interior da Delegacia Distrital do município, presta atendimento de segunda a sexta-feira, de 10 às 16 horas e dispõe de atendimento emergencial¹⁵ para situações de risco que

¹⁴ No dia 26 de outubro de 2023, um conjunto de perguntas, de acesso público, pertinentes à pesquisa em questão foi encaminhado para o e-mail institucional da Secretaria da Mulher. A resposta foi recebida no mesmo dia, evidenciando a eficiência e a prontidão da equipe institucional do Centro Especializado de Atendimento à Mulher - Marianna Crioula.

¹⁵ Conforme informado pela coordenadora do CEAM de Vassouras/RJ, Érica O. S. Rosa, o equipamento compreende por emergencial os casos em que a mulher, exclusivamente, se encontre em risco iminente de morte devido à violência doméstica sofrida.

ocorram fora do horário de funcionamento em regime de sobreaviso 24 horas, que deverá ser acionado pelo policial civil plantonista que conduzir a ocorrência. Ressalta-se que esse modo de funcionamento foi o estabelecido pela administração local, podendo variar o nome e o funcionamento se comparado a outros órgãos de mesma função. Nessas situações de risco, a vítima poderá ser encaminhada à casa de acolhimento, em local sigiloso, como medida de segurança.

Dados sobre Violência contra a Mulher no Município

O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) é uma autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado da Casa Civil. Criado pela Lei n. 3.329/99, produz e dissemina pesquisas e análises com vistas a influenciar e subsidiar a implementação de políticas públicas de segurança.

Possui uma base de dados e relatórios de domínio público de registros criminais e atividade policial que geram estatísticas baseadas nos registros de ocorrência lavrados nas delegacias da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro. Conforme informação disponíveis em www.ispdados.rj.gov.br, todas as publicações estão em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e são submetidos ao controle de qualidade realizado pela Corregedoria Geral de Polícia. Essas informações são disponibilizadas ao ISP por meio do seu Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações (DGTIT).

Nessa plataforma encontramos a seção “Dossiê Mulher” que fornece relatórios de registros de ocorrência em que mulheres figuram como sujeitos passivos da violência doméstica e familiar, utilizando-se da filtragem de registros de competência da Lei n. 11.340/06. Com vistas à contribuição a partir de uma visão ampla sobre os casos de violência contra a mulher no município de Vassouras, utilizou-se desta plataforma para analisar o quantitativo de casos de registros de ocorrência tipificados na Lei Maria da Penha na 95ª Delegacia de Distrital de Vassouras/RJ.

Abaixo, apresentamos um quadro contendo os dados obtidos na plataforma Dossiê Mulher do ISP-RJ para o período de 2015 e 2022. Sendo, registros totais: número de registros de ocorrência lavrados na 95ª Delegacia, fornecidos pelo delegado titular Luciano Coelho, com base nas informações do Sistema de Controle Operacional; total de vítimas mulheres: o número total de mulheres vítimas de violência registrado; percentual de registros com base na Lei 11.340/06: a porcentagem de registros em que a Lei Maria da Penha foi aplicada, ambas as informações extraídas do Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública – RJ.

Registros de Ocorrência. 95ª Delegacia Policial (2015 a 2022)

| Ano | Registros totais | Total de vítimas mulheres | Tipificados na Lei 11.340/06 |
|------|------------------|---------------------------|------------------------------|
| 2015 | 1.089 | 346 | 51,4% |
| 2016 | 1.203 | 377 | 58,8% |
| 2017 | 1.127 | 341 | 57,2% |
| 2018 | 1.246 | 355 | 54,6% |
| 2019 | 1.499 | 449 | 56,6% |
| 2020 | 982 | 307 | 63,8% |
| 2021 | 1.350 | 332 | 60,5% |
| 2022 | 1.595 | Não informado | Não informado |

Fonte. Quadro elaborado pelos autores a partir dos dados obtidos na plataforma do Instituto de Segurança Pública – RJ e no Sistema de Controle Operacional – 95ª Delegacia de Polícia Civil.

Nota Metodológica (Dossiê Mulher)

A análise dos dados leva em consideração o número total de vítimas, o que pode resultar em um número maior do que o total de ocorrências registradas; isto ocorre porque uma mesma ocorrência pode

lesar mais de um indivíduo. Uma exceção ocorre nos registros de descumprimento de medida protetiva de urgência, onde são contabilizados por número de casos e não pelo número de indivíduos lesados. Devido à ausência da obrigatoriedade do cadastro de vítimas específicas, nesse caso, o Estado é considerado o sujeito passivo imediato, no âmbito da administração da justiça.

A Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro qualifica as ocorrências de acordo com a competência de duas leis de grande relevância social e jurídica: Lei n. 9.099/1995 (conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo) e Lei n. 11.340/2006. No contexto das informações reproduzidas, o Dossiê Mulher utiliza a qualificação dos registros de ocorrência sob a competência da Lei n. 11.340/2006 para apresentar o percentual de mulher vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar.

Análise dos dados coletados

Com base nas informações coletadas, observamos que a delegacia de Vassouras/RJ realizou uma média de 1.261 registros de ocorrência por ano, abrangendo uma variedade de crimes, no período de 2015 a 2022. Ressalta-se que o ISP/RJ não fornece informações sobre os dados de mulheres no ano de 2022, portanto, nossa análise se concentra nos anos de 2015 a 2021. Dentro desse total de 1.261 registros, 358 envolvem mulheres como vítimas, das quais, aproximadamente, 57% estão relacionadas à Lei Maria da Penha.

A primeira observação que podemos fazer a partir desses dados é que, em 2020, houve uma queda do número geral de registros de ocorrência em comparação com os outros anos analisados. No entanto, o número de registros envolvendo vítimas mulheres permaneceu estável em relação aos anos anteriores. A diferença entre 2020 e o ano com menor número de registros de vítimas mulheres, que foi 2021, é de 25 registros policiais.

Além disso, notamos que, em 2020, o percentual de registros tipificados na Lei Maria da Penha atingiu o seu pico, chegando a 63,8%. É importante lembrar que foi o ano em que a pandemia de coronavírus e a violência contra as mulheres foi agravada, como já discutido anteriormente neste trabalho. Isso ocorreu devido às medidas restritivas de locomoção e ao *lockdown* decretados, o que impactou diretamente as dinâmicas familiares e sociais.

No que diz respeito à duração de situação de emergência em saúde pública de importância nacional pela COVID-19, o Ministério da Saúde iniciou a medida por meio da Portaria n. 188, em fevereiro de 2020, e encerrou-a em 22 de abril de 2022, pela Portaria n. 913/22. A emergência perdurou por aproximadamente dois anos no Brasil e nota-se que, nesse período, houve aumento significativo nos casos enquadrados na Lei n. 11.340/06.

Durante esses mesmos anos, foram implementadas novas políticas de acolhimento, atendimento e orientação às mulheres vítimas de violência em Vassouras/RJ por meio de cartilhas, palestras e ações comunitárias, o que contribuiu para maior conscientização e análise crítica pelas vítimas, impulsionando-as a pedirem auxílio e registrarem ocorrência sobre as violências sofridas.

A Lei Maria da Penha determina a necessidade de capacitação contínua dos profissionais da segurança pública e a criação de serviços especializados para consequente realização de atendimentos especializados às mulheres. Portanto, é possível relacionar o acordo de cooperação técnica que culminou na criação do NIAM em 2023 com os índices de registros de ocorrência nos anos que antecederam sua implantação e com o aumento do percentual durante a pandemia, demonstrando eficiência das políticas implementadas.

Considerações Finais

Mais que apresentar marcos jurídicos sobre as questões de gênero, o artigo apresenta elementos

para a compreensão cultural do feminismo, as violências contra as mulheres e a necessidade de instituir políticas públicas afirmativas para se alcançar a igualdade material entre homens e mulheres.

A violência é um fenômeno complexo e de muitas faces e, conforme restou demonstrado, se mantém pelas raízes históricas e culturais que atravessam a nossa cultura. Conhecer e reconhecer as construções de gênero é fundamental para compreensão dos movimentos sociais e dos objetivos a serem alcançados com as políticas públicas. Conforme disposto, a ausência de marcos legais específicos demonstra um descaso com os compromissos estatais e perpetua comportamentos discriminatórios que colocam mulheres em posição de subjugação.

Essenciais se fazem os movimentos sociais, os movimentos feministas, em resposta às incongruências sociais e a incapacidade do Estado em garantir a igualdade entre homens e mulheres em acesso aos direitos fundamentais, à dignidade humana, à manutenção da vida. Tais movimentos trazem à esfera pública as omissões que ocorrem no âmbito privado, o que inclui a violência doméstica, problema social que requer atenção.

Constatou-se que, com o advento da pandemia, mais fragilizadas ficaram as relações, houve aumento dos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher e a Organização Mundial da Saúde se manifestou conceituando essa realidade mundial como endêmica que não pode ser interrompida com vacina, apenas com esforços por governos, comunidades e indivíduos. A partir dos dados analisados nesta pesquisa, o cenário da violência em Vassouras não foi diferente, apesar da redução do número de registros, o aumento significativo de crimes tipificados na Lei Maria da Penha demonstraram a necessidade de agir.

As políticas de enfrentamento devem ser inseridas em um rol amplo que promovam a integração de diversas instituições, tais quais a segurança pública, a assistência social, a saúde, o sistema de justiça e instituições de ensino, articuladas nos serviços governamentais, não governamentais e com a comunidade. Em Vassouras, essa inserção demonstra uma Administração comprometida com a proteção da mulher e o cumprimento das legislações vigentes. O investimento em centros especializados representa não apenas o dever elencado na Lei Maria da Penha, mas a concretização de promoção da dignidade da pessoa humana, sendo demonstrada pela queda no percentual de registros de 2021 para 2022.

Apesar das conquistas mencionadas, tratamos de uma mudança que está em curso e processos que estão se estabelecendo no município de Vassouras. É certo que a existência de centros especializados com profissionais capacitados para atender àquelas demandas é essencial para a construção de vínculo e transformação social e tratamos de políticas recentes que vêm se demonstrando potencialmente efetivas, apresentando, desde já, redução nos registros de ocorrência e ações intersetoriais, agregando diversas políticas para a emancipação da mulher. Demonstra-se, assim, a necessidade de continuidade do acompanhamento das políticas e da participação social para alcance dos objetivos.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse de nenhuma natureza.

Referências

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; SCALON, Maria Celi Ramos da Cruz. Percepções e atitudes de mulheres e homens sobre a conciliação entre família e trabalho pago no Brasil. *Gênero, Família e Trabalho no Brasil*, Rio de Janeiro: FGV, v. 1, n. 1, p. 15-77, out. 2007.

ARIENTI, Wagner. Do Estado Keynesiano ao Estado Schumpeteriano. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 23, n. 4, p. 604-621, out. 2003.

ARRAES, J. *Heroínas negras brasileiras em 15 cordéis*. São Paulo: Poler: 2017.

BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

- BIROLI, F. O público e o Privado. *In*: MIGUEL, L.F.; BIROLI, F. **Feminismo e Política**: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BRASIL. Balanço 2019. **Ligue 180**. Central de Atendimento à Mulher. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília/DF: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2023
- BRASIL. **Decreto n. 1.973 de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 10 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 4.377** de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 10 ago. 2023
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 ago. 2023
- BRASIL. **Lei n. 13.675/18**, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública). Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de junho de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 3.329**, de 28 de dezembro de 1999. Cria o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – Rio segurança e dá outras providências. Rio de Janeiro: 1999. Disponível em http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/LegislacaoISP001.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.html. Acesso em: 10 dez. 2023
- BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 out. 2023
- BRASIL. **Lei n. 8.702**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial, DF, de 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em 05 out. 2023
- BRASIL. **Lei n. 8.742**, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 28 out. 2023
- BRASIL. **Portaria nº 188**, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em: 28 out. 2023. Acesso em:

28 out. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 913**, de 22 de abril de 2022. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020**. Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos. Brasil: 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14>. Acesso em 20 maio. 2023.

FRIEDAN, B. **A mística feminina**. Editora Vozes Limitada. Traduzido por Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: 1971

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços públicos e privado**: como vivem e o que pensam as brasileiras no início do séc. XXI. Núcleo de Opinião Pública. São Paulo: 2001. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2023/08/3.-Mulheres.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: 2010. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/vassouras/panorama>. Acesso em 15 ago. 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher**. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>. Acesso em 20 out. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -IPHAN. História - Vassouras (RJ). Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1516/#:~:text=O%20povoado%20foi%20elevado%20%C3%A0,chamada%20>. Acesso em: 01 out. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Sistema de Segurança Pública no Brasil**. EVA: Evidências sobre violências e alternativas para mulheres e meninas. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security/br#/methodology Acesso em: 10 abr. 2023

KRUG, Etienne *et al.* (eds.). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. 351 p. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

LOURO, G. L. Gênero, História e Educação: construção e desconstrução. **Rev. Educação e Realidade**. UFRGS: Rio Grande do Sul, vol. 20, n. 2, p. 101-132. Jul/Dez, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71722/40669>. Acesso em: 16 out. 2023

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MELLO, A. R. Femicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. **Direito em Movimento**. v. 23, p. 47-100, 2º sem., Rio de Janeiro, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19**. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW): 1992. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0%20>. Acesso em 20 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A0ncia>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a**

violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará – 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Anual 2000. **Relatório nº 54/01.** Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 09 ago. 2023.

PETRUCCELLI, J. L. Café, escravidão e meio ambiente – o declínio de Vassouras na virada do século XIX. **Estudos Sociedade e Agricultura.** V. 2, n.2. UFRRJ:1994. Disponível em <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/42/41%20>. Acesso em: 11 set. 2023.

PINTO, C. R.J. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, J. Violência contra a Mulher: consequências socioeconômicas. *Novas Perspectivas de Gênero no Século XXI. Cadernos Adenauer*, p.115-124, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Antônia Cláudia Lopes. **Crimes passionais e honra no Tribunal do Júri brasileiro.** 2008. 167 f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2008.

VASSOURAS/RJ (Município). **Lei Ordinária nº 3.515,** de 06 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em situação de violência (CEAM) - Marianna Crioula no Município de Vassouras, e dá outras providências. Vassouras, RJ: 2002

VASSOURAS/RJ. **Cartilha das Mulheres.** Secretaria Municipal de Integração de Políticas da Mulher. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://www.vassouras.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/CARTILHA-MULHER-ONLINE.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

VIGANO, S. de M. M.; LAFFIN, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **Revista História, Dossiê – Relações entre crime e gênero: um balanço,** v. 38, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 13 out. 2023.